

26. LEI ESTADUAL 11.540/2021 (PLO 584/2019): DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO CLARA E OSTENSIVA, AOS CONSUMIDORES, DA REALIZAÇÃO DE TESTES EM ANIMAIS NOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ESTADUAL 11.540/2021

Dispõe acerca da obrigatoriedade de informação clara e ostensiva, aos consumidores, da realização de testes em animais nos produtos comercializados no Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º. Os comerciantes, importadores, fabricantes, produtores, distribuidores que comercializam produtos com a utilização de animais em testes deverão destacar nas embalagens dos produtos comercializados no Estado do Maranhão a indicação de tal prática.

§1º A indicativa será confeccionada na própria embalagem ou fixada de forma ostensiva sobre a embalagem original.

§2º A fixação sobre a embalagem com a descrição da utilização de animais em testes do produto deverá ser de forma clara e aparente, de maneira que permita a identificação imediata, bem como fixada na capa do produto.

Art. 2º. Os produtos comercializados por meio da rede mundial de computadores e destinados aos consumidores do Estado do Maranhão deverão indicar no sítio de comércio a utilização de animais nos testes de seus produtos.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, no que couber, às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em
São Luís, 22 de novembro de 2019.